TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006099-28.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: **Joel Ribeiro**

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOEL RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação revisional de contrato de plano de saúde c/c pedido de liminar c/c restituição de indébito contra UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

A princípio, consigne-se que a solução da presente ação deve se fundar no resultado do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 1.568.244 – RJ (2015/0297278-0), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14 de dezembro 2016, cuja matéria foi objeto de afetação, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC.

No mais, é fato incontroverso a existência de relação negocial entre as partes, consistente na prestação de serviços médico-hospitalares. Conquanto a possibilidade de se proceder ao reajuste do prêmio por mudança de faixa etária esteja efetivamente prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.656/98, com o advento da Lei n. 10.741/03 tal modalidade de atualização de valores tornou-se inaplicável em relação ao idoso por força do § 3.º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, que dispõe expressamente que "é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade".

Também é certo que há reajustes autorizados pela agência reguladora, para preservação do valor econômico da moeda. O que se veda é majoração real com base na idade, tanto em planos individuais, quanto em planos coletivos, como o caso dos autos. A vedação do aumento está expressa em lei. Ante os contínuos descumprimentos, a jurisprudência paulista se

consolidou no único sentido possível e editou as Súmulas:

"Súmula 91: Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3.º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária."

"Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

A propósito, confiram-se precedentes no sentido da aplicação plena da regra, especificamente aos planos coletivos:

"PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - Beneficiários do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares coletivo, que detém legitimidade para discutir a nulidade de cláusula contratual — Prestadora de serviços de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a responsável final pelo recebimento do prêmio e titular da pretensão resistida. PLANO DE SAÚDE SINISTRALIDADE - Variáveis do cálculo do índice de reajuste não informadas. Unilateralidade desprezada - Violação do dever de informação. Art. 16, IX e XI da Lei 9.656/98. Prejuízo, ante a onerosidade excessiva ao consumidor. Prática abusiva que o coloca em desvantagem exagerada. Arts. 6.°, V, 47 e 51, X do CDC. SEGURADO IDOSO. Aumento excessivo em contrato firmado com idoso - Caráter discriminatório. Art. 15 § 3.º da Lei nº 10.741/03 Estatuto do Idoso. Aplicação imediata, mesmo aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor. Contrato de trato sucessivo e renovação automática. Norma de ordem pública. Aumento excessivo. Cláusula abusiva. Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Art. 15 da Lei 9.656/98 que coloca limites cogentes à variação dos aumentos. Percentuais estabelecidos pela ANS. Súmula 91 do TJSP. Sentença de procedência. Recurso improvido." (Ap. nº 0006441-61.2013.8.26.0577 - 5.º Câmara de Direito Privado — rel. Fábio Podestá — j. 15.01.2014).

"Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária. Abusividade. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Ap. nº 0163204-37.2011.8.26.0100 - 1.ª Câmara de Direito Privado - rel. Claudio Godoy - j. 10.12.2013).

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou acerca do tema:

"PLANO. SAÚDE. AUMENTO. MENSALIDADE. MUDANÇA. FAIXA

ETÁRIA. Trata-se, na origem, de ação interposta por instituto de defesa do consumidor contra sociedade empresária de plano de saúde na qual se discute a validade de cláusula fixada em contrato de serviço médico-hospitalar que reajusta o valor da prestação em razão de mudança de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

faixa etária. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que não há como considerar violador do princípio da isonomia o reajuste autorizado por lei em razão de mudança de faixa etária, uma vez que há um incremento natural do risco que justifica a diferenciação, ademais quando já idoso o segurado. Conforme o disposto no art. 15, § 3.º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no art. 14 da Lei n. 9.656/1998, não é possível, por afrontar o princípio da igualdade, que as seguradoras, em flagrante abuso do exercício de tal direito e divorciadas da boa-fé contratual, aumentem sobremaneira a mensalidade dos planos de saúde, aplicando percentuais desarrazoados, que constituem verdadeira barreira à permanência do idoso no plano. Se assim fizessem as seguradoras, criariam fator de discriminação do idoso com o objetivo escuso e ilegal de usar a majoração para desencorajar o segurado a permanecer no plano, o que não pode ser tolerado. Para a validade dos reajustes em razão de mudança da faixa etária, devem ser atendidas as seguintes condições: previsão no instrumento negocial, respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998 e observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda reajustes absurdos e aleatórios que onerem em demasia o segurado. Caso algum consumidor perceba abuso no aumento de sua mensalidade em razão de mudança de faixa etária, aí sim se poderá cogitar de ilegalidade, cujo reconhecimento autorizará o julgador a revisar o índice aplicado, seja em ação individual ou coletiva. Com esses fundamentos, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso." (REsp 866.840-SP, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 7/6/2011).

Destarte, por conta de sua faixa etária, o idoso não pode ter atendimento recusado, como também, não pode ver as prestações de seu plano de saúde sofrerem reajustes em função de sua idade, de modo que o pedido declaratório é acolhido e deve ser estabelecida a obrigação do plano em respeitar os valores anteriores e aplicar tão somente os reajustes autorizados.

Além disso, não se pode deixar de reconhecer que o aumento promovido pela requerida é abusivo e por isso fere as disposições da legislação protetiva do consumidor. Desta forma, possível a mitigação do *pacta sunt servanda*, de modo a afastar as cláusulas que violam a essência do contrato.

Por fim, é certo que o reconhecimento da ilegalidade do aumento acarreta a devolução dos valores pagos a maior, realizados a partir do início das cobranças ora reconhecidas ilegais. Contudo, verifica-se que a prestação devida deverá ser aquela estipulada no mês anterior ao que o autor completou os 60 anos de idade, atualizada apenas pelos índices legais aplicados à espécie e não de faixa etária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

WARA DO WYZARO EGREG

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min**

Por fim, pelas mesmas razões expostas a fls. 61, indefiro o pedido da

tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de reconhecer a ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem o aumento das prestações em função da idade, sendo permitidos apenas os reajustes estabelecidos pela ANS, conforme apontado pelo autor no item "c" de fls. 09, além de condenar a ré a restituir ao autor as diferenças das parcelas indevidamente pagas, que serão apuradas em liquidação de sentença. O valor encontrado será abatido das quantias efetivamente pagas, restituindo-se ao autor os montantes encontrados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC).

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA